

A. I. N° - 102148.0038/21-8
AUTUADO - JOB PRODUTOS VETERINÁRIOS EIRELI
AUTUANTE - MARCOS VENÍCIUS BARRETO MAGALHÃES
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 03/06/2025

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0087-03/25-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Os documentos fiscais não escriturados correspondem a operações de circulação de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto, por isso, é devido o tributo exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 17/12/2021, refere-se à exigência de R\$ 332.341,57 de ICMS, acrescido da multa de 100%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 002.001.002: Falta de recolhimento, nos prazos regulamentares, do ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de fevereiro a junho, agosto a dezembro de 2020.

O Autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 138 a 145 do PAF. Comenta sobre a tempestividade da defesa e afirma que razão não assiste para a autuação em questão, muito menos para a aplicação da multa, tendo em vista que não cometeu a infração, o que restará minuciosamente demonstrado a seguir.

Diz que o presente Auto de Infração foi lavrado de forma concomitante ao Auto de Infração nº 102148.0039/21-4, o qual apura ICMS supostamente não recolhido sobre operações de venda informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito e débito. Tanto o presente auto quanto o Auto de Infração nº 102148.0039/21-4 apuram o período compreendido entre janeiro e dezembro de 2020.

Ou seja, é provável que todas as operações consideradas no presente auto de infração estejam inseridas nas movimentações financeiras apuradas no Auto de nº 102148.0039/21-4, o que, fatalmente, ensejará em cobrança em duplicidade.

Apresenta o entendimento de que, ainda que se ignore as nulidades apontadas acima, é imprescindível considerar, também, que o estabelecimento autuado, conforme comprova o Contrato Social anexo, é empresa que atua no ramo de comércio de insumos agropecuários e afins, os quais, de acordo com o RICMS/BA, em seu art. 264, inciso XVIII, cumulado com o Convênio ICMS 100/97, sofrem isenção de ICMS, vigente no período apurado no presente Auto de Infração.

Afirma restar demonstrada a total improcedência do Auto de Infração em discussão, uma vez que a grande maioria das mercadorias comercializadas está acobertada pela isenção, o que inviabiliza totalmente a cobrança de ICMS e, consequentemente, a multa pelo não recolhimento.

Observa que corrobora para a improcedência do Auto de Infração o fato de que as mercadorias que não são isentas são tributadas pelo regime da substituição tributária, o que torna evidente a impossibilidade de adotar como base de cálculo do ICMS todos os valores apresentados pelas instituições financeiras, sem subtrair destes o valor recolhido a título de antecipação parcial.

Acrescenta que a cobrança do ICMS na forma pretendida, sem considerar que o tributo, ou, ao menos parte deste, já foi pago antecipadamente pelo substituto tributário, caracteriza cobrança

em duplicidade sobre a mesma operação. Como exemplo, cita a venda de rações para animais domésticos, onde todo o ICMS devido já foi pago pelo remetente da mercadoria.

Diante dos fatos e dispositivos citados, afirma que os produtos comercializados, quando não isentos de ICMS, sofrem tributação na origem, não havendo, portanto, qualquer condição de procedência do Auto de Infração na forma em que foi lavrado.

Observa, ainda, que, de acordo com as planilhas anexas, possui crédito de ICMS apurado no exercício de 2019, somando o valor de R\$ 81.116,12 (oitenta e um mil, cento e dezesseis reais, doze centavos). Na mais remota hipótese de ser considerado como devido o ICMS apurado no presente auto de infração, entende que deve ser subtraído do valor do crédito apurado em 2019 e transportado para o exercício de 2020.

Também alega que o Auto de Infração em tela não está considerando que parte do ICMS, quando devido, é recolhido na entrada dos produtos. De acordo com as planilhas anexas, o Fisco está deixando de subtrair do suposto valor devido o ICMS recolhido na entrada da mercadoria, o qual é objeto de abatimento quando do pagamento do diferencial da alíquota interna.

Diz que é inevitável a dedução dos valores apontados no levantamento contábil anexo, a fim de creditar o ICMS destacado nas notas fiscais de entrada, o que requer desde já.

Quanto à multa de 100%, alega que é indevida, porque suas mercadorias sofrem isenção, por serem insumos agropecuários, além de que tais produtos, quando não isentos, seguem o regime da substituição tributária, sendo pago antecipadamente.

Desse modo, não havendo falta de recolhimento do ICMS sobre as aquisições realizadas, conclui que resta improcedente a aplicação da multa de 100%, razão pela qual requer, desde já, a sua exclusão.

Ainda que assim não entenda este Órgão Julgador, afirma que restará demonstrado que a multa de 100% é ilegal, desarrazoada, violando os princípios da proporcionalidade, capacidade contributiva, não-confisco e da segurança jurídica.

Cita o art. 61 da Lei 9.430/96 e o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e afirma que embora o dispositivo mencionado se refira a créditos federais, deve o mesmo ser aplicado por analogia aos créditos estaduais, norteando a incidência dos encargos a serem cobrados dos contribuintes.

Diz que se verifica, claramente, o seu direito à redução dos encargos aplicados aos supostos débitos de ICMS e no caso paradigmático suscitado nas razões de defesa, a multa aplicada foi de 25% (vinte e cinco por cento sobre o valor do débito). Desse modo, entende que resta indiscutível a aplicação dos mesmos preceitos ao presente caso, onde a multa alcança o patamar de 100% do valor do ICMS.

Desse modo, na mais remota hipótese de prevalecer o entendimento de que não houve o recolhimento do ICMS antecipação parcial, afirma que deve ser reduzida a multa aplicada para o percentual de 10% sobre o valor não recolhido.

Ante todo o exposto, requer seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração, em função de o processo administrativo não estar considerando o fato de que a empresa comercializa, em sua grande maioria, produtos com isenção concedida pelo art. 264 do RICMS, os quais devem ser excluídos dos cálculos de apuração de suposto débito de ICMS.

Se não em função das isenções supracitadas, requer que seja julgado improcedente o Auto de Infração, face à duplicidade de autuação envolvendo o mesmo fato gerador e mesmo período de apuração, através do presente Auto de Infração e o de nº 1021480039/21-4.

Requer, ainda, o julgamento improcedente deste Auto, em virtude de que a cobrança e pagamento do ICMS na forma pretendida pelo Fisco ensejará nítida bi-tributação, uma vez que o ICMS, quando devido, foi pago, ainda que parcialmente, de forma antecipada, o que deve ensejar o

credитamento para o pagamento do diferencial da alíquota interna, na forma apurada na planilha anexa.

Por cautela, caso não entenda o Julgador pela total improcedência do Auto de Infração, que seja determinada a retificação dos cálculos, expurgando dos mesmos os produtos isentos e, quando não isentos, deduzindo o ICMS pago antecipadamente; além de subtrair do valor apurado o crédito de ICMS da Impugnante referente ao ano de 2019 e transportado para o exercício de 2020, no valor de R\$ 81.116,12 (oitenta e um mil, cento e dezesseis reais, doze centavos).

Por fim, se julgado procedente o auto com a manutenção da penalidade, que seja reduzida a multa de 100% para 10%, face à sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

Protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, bem como pela juntada posterior de documentos, devendo a empresa ser intimada pessoalmente acerca do inteiro teor da decisão administrativa a ser proferida nestes autos, preservando o direito à ampla defesa, contraditório e devido processo legal, sob pena de nulidade.

O Autuante presta informação fiscal às fls. 186 a 192 dos autos. Diz que o Defendente apurava o imposto pelo Regime do Simples Nacional, tendo sido excluído de ofício em 25/08/2021, conforme fls. 09/10 deste PAF. No dia 26/06/2021 foi intimado para apresentar notas fiscais de saída (fatura e ao consumidor), conforme fls. 13 a 16, e novamente no dia 01/07/2021, conforme fl. 17, agora solicitando também as notas fiscais de entrada.

Informa que após a exclusão, o Autuado foi intimado para apresentar o livro de Inventário e o respectivo crédito, para atender ao que prevê os arts. 225 e 226 do RICMS-BA, Mensagem DT-e dia 26/08/2021, leitura do contribuinte dia 01/09/2021 (fl. 22). Diz que uma nova intimação foi realizada no dia 05/10/2021, fl. 24, e o contribuinte também não se pronunciou.

Acrescenta que o Defendente foi intimado por três vezes e não atendeu as intimações realizadas. No dia 17/11/2021, conforme fls. 28/29, requereu dilação de prazo em 30 dias para apresentar o livro Inventário e envio da Escrituração Fiscal Digital do exercício de 2020, momento em que o pedido foi indeferido, cujos motivos estão contidos à fl. 29 (já ter solicitado prorrogação, perfazendo sessenta dias para envio e apresentação de tais documentos).

Diz que o Contribuinte apresentou o livro de Ocorrências, notas fiscais de venda a consumidor, notas fiscais fatura, notas fiscais de entrada do exercício de 2019 e uma planilha com os registros de documentos fiscais, conforme fls. 37 a 46.

Após a apresentação da Defesa, constatou que o Contribuinte anexou ao PAF a peça em mídia e, em função disso, solicitou ao CONSEF, no dia 28/02/2022, fl. 182, que fosse enviado tal documento, uma vez que o Autuado tinha encaminhado para o CONSEF. Foi gravado o documento, que se encontra à fl. 183.

Diz que outro elemento acostado ao PAF, também nessa fase foi o Termo de Recebimento do Livro de Ocorrência, conforme fl. 184.

Informa que as planilhas que consubstanciam a infração estão acostadas às fls. 54 a 132, os elementos da defesa se encontram às fls. 138 a 180, o texto às fls. 138 a 145 e as planilhas às fls. 146 a 168 do PAF.

Menciona a alegação defensiva de que houve cobrança em duplicidade afirmando que “tanto o presente auto quanto o Auto de Infração nº 1021480039/21-4 apuram o período compreendido entre janeiro e dezembro de 2020”. Diz que o referido Auto de Infração teve termo de ciência no dia 10/12/2021, cuja infração foi tipificada como 005.008.001 (omissão de saída de mercadoria tributada apurado por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito; enquanto no presente Auto de Infração foi apurado como 002.001.002 (deixou de recolher, nos prazos regulamentares, o ICMS referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios),

cujo débito foi apurado através de Notas Fiscais Eletrônicas de saídas (NF-e) e Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas (NFC-e) e o crédito foi calculado com base nas Notas Fiscais de Entradas.

Conclui que são bases de cálculo diferentes, uma vez que o Auto de Infração em lide teve como base as Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas, mas que não foram tributadas pelo Autuado. O Auto de Infração 1021480039/21-4 teve como base operações de saídas de mercadorias que não tiveram emissão de notas fiscais.

Sobre a alegação do Autuado de que atua no ramo de comércio de insumos agropecuários e afins, os quais, de acordo com o RICMS-BA, em seu art. 264, inciso XVIII, cumulado com o Convênio 100/97, sofrem isenção do ICMS, vigente no período apurado no presente auto de infração, informa que o Defendente tem como Atividade Econômica Principal 4789004 – comércio varejista de animais e de artigos e alimentos para animais de estimação, diverso do que prevê a legislação para obter o benefício da isenção. Desse modo, a isenção prevista na legislação mencionada não acoberta as operações do contribuinte em foco.

Em relação ao argumento defensivo de improcedência da autuação porque as mercadorias que não são isentas são acobertadas pelo regime de substituição tributária, informa que todas as notas fiscais emitidas pelos fornecedores do Autuado se refere a mercadorias que não encerram a fase de tributação, não houve substituição tributária, portanto, a apuração do imposto e o cálculo da multa estão corretos.

Quanto ao argumento defensivo de que não foram considerados os créditos pelas entradas de mercadorias, informa que o Autuado foi intimado para apresentar o inventário e na mesma intimação foi solicitado informação sobre os créditos das mercadorias sujeitas ao ICMS para fins do que prevê a alínea “c” do inciso III do art. 226 do RICMS-BA.

Diz que o Defendente não apresentou o Inventário, seja na etapa fiscalizatória, seja na Defesa, não atendendo ao que prevê o inciso III do art. 226 do RICMS-BA, razão pela qual não pode ser atendido quanto a tais créditos.

Sobre a multa aplicada, menciona a alegação defensiva de que a multa de 100% “é ilegal, desrazoada, violando os princípios da proporcionalidade, capacidade contributiva, não confisco e segurança jurídica”.

Diz que o Autuante não tem competência legal para discutir, nessa instância, a questão da multa.

Após o exame dos diversos elementos apresentados pela Defesa, afirma que não assiste razão ao Impugnante e pede a manutenção integral do presente Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, observo que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade do Auto de Infração.

Não se constatou prejuízo para a defesa, o Autuado entendeu os cálculos, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência do imposto, citando parcelas que entende computadas com inconsistências, se referindo ao levantamento fiscal. Assim, constato que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do lançamento.

O presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento, nos prazos regulamentares, do ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de fevereiro a junho, agosto a dezembro de 2020.

De acordo com a descrição dos fatos, o Contribuinte foi excluído do regime de apuração do Simples Nacional, o débito foi apurado através das Notas Fiscais Eletrônicas de Saídas (NF-e) e das Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas (NFC-e), sendo calculado o crédito com base nas Notas Fiscais Eletrônicas de Entradas, tudo disponibilizado pelo SPED, destacando o fato de que o Autuado não apresentou a documentação fiscal, embora regularmente intimado.

O Defendente informou que o presente Auto de Infração foi lavrado de forma concomitante ao Auto de Infração nº 102148.0039/21-4, o qual apura ICMS não recolhido sobre operações de venda informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito e débito. Tanto o presente auto quanto o Auto de Infração nº 102148.0039/21-4 apuram o período compreendido entre janeiro e dezembro de 2020.

Apresentou o entendimento de que é provável que todas as operações consideradas no presente auto de infração estejam inseridas nas movimentações financeiras apuradas no Auto de nº 102148.0039/21-4, o que, fatalmente, ensejará cobrança em duplicidade.

Sobre essa alegação, observo que não assiste razão ao Defendente, considerando que o presente lançamento trata da falta de recolhimento, nos prazos regulamentares, do ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, ou seja, notas fiscais emitidas e não lançadas na escrituração fiscal digital.

O Autuante informou que o débito foi apurado através de Notas Fiscais Eletrônicas de saídas (NF-e) e Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas (NFC-e). Disse que após a exclusão do Simples Nacional, o Autuado foi intimado para apresentar o livro de Inventário e o respectivo crédito, para atender ao que prevê os arts. 225 e 226 do RICMS-BA, Mensagem DT-e dia 26/08/2021, leitura do contribuinte dia 14/09/2021 (fl. 22). Uma nova intimação foi realizada no dia 05/10/2021, fl. 24, mas o contribuinte também não se pronunciou.

O Defendente foi intimado por três vezes e não atendeu as intimações realizadas. Posteriormente, o Contribuinte apresentou o livro de Ocorrências, notas fiscais de venda a consumidor, notas fiscais fatura, notas fiscais de entrada do exercício de 2019 e uma planilha com informações de documentos fiscais (fls. 37 a 46 do PAF).

Vale ressaltar que a exigência de imposto em relação às operações de vendas informadas por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito/débito, é decorrente da presunção legal constante no art. 4º, § 4º, VII da Lei 7.014/96, portanto, não há lançamento fiscal em duplicidade como entendeu o Defendente.

Foi alegado nas razões de defesa que conforme comprova o Contrato Social anexo, o Impugnante atua no ramo de comércio de insumos agropecuários e afins, os quais, de acordo com o RICMS/BA, em seu art. 264, inciso XVIII, cumulado com o Convênio ICMS 100/97, sofrem isenção de ICMS, vigente no período apurado no presente Auto de Infração.

Conforme prevê o Art. 264, XVIII, citado pelo Defendente, “*São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações [...] as saídas internas com os insumos agropecuários relacionados no Conv. ICMS 100/97...*”

Por outro lado, o Convênio 100/97 reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários, estando previsto na sua Cláusula terceira que “*Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder às operações internas com os produtos relacionados nas cláusulas anteriores, redução da base de cálculo ou isenção do ICMS, observadas as respectivas condições para fruição do benefício*”.

Conforme esclarecimentos do Autuante, o Defendente tem como Atividade Econômica Principal 4789004 – comércio varejista de animais e de artigos e alimentos para animais de estimação, diverso do que prevê a legislação para obter o benefício da isenção. A CONSULTA BÁSICA AO CADASTRO DO ICMS DA BAHIA, acostada aos autos pelo Defendente (fl. 32), confirma a

informação do Autuante e não consta a atividade de comercialização de insumos agropecuários. Desse modo, a isenção prevista na legislação mencionada não acoberta as operações do contribuinte em foco e não assiste razão do Defendente quanto a essa alegação.

O Autuado afirmou que corrobora para a improcedência do Auto de Infração o fato de que as mercadorias que não são isentas, são tributadas pelo regime da substituição tributária, o que torna evidente a impossibilidade de adotar como base de cálculo do ICMS todos os valores apresentados pelas instituições financeiras, sem subtrair destes o valor recolhido a título de antecipação parcial.

Observo que em relação a exigência fiscal efetuada por presunção legal, como é o caso das operações informadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito se aplicam as regras referentes à proporcionalidade, estabelecidas na Instrução Normativa 56/2007, por se tratar de omissão de saída presumida.

No caso em exame, como não foi exigido imposto por presunção, a proporcionalidade a que se refere a Instrução Normativa 56/2007 não se aplica, haja vista que foi constatado omissão de recolhimento mediante levantamento das operações efetuadas com emissão de documentos fiscais de vendas (NF-e e NFC-e).

Por outro lado, em relação às receitas cujo imposto não foi recolhido, cabe ao defensante comprovar os valores oriundos de vendas de mercadorias isentas e da substituição tributária, o que não foi feito no presente PAF. O defensante apresentou, em sua defesa, uma planilha “créditos ICMS 2020” e outra planilha “produtos tributados”.

Constatou que não ficou confirmada a alegação defensiva de que a totalidade das mercadorias comercializadas estão sujeitas à substituição tributária, por isso, não se pode considerar que os valores apurados, em relação à omissão de pagamento do ICMS, foram mercadorias sujeitas à substituição tributária, ressaltando que exigir o imposto utilizando a proporcionalidade, no caso em exame, não tem amparo legal.

Foi alegado, ainda, que de acordo com as planilhas anexas, o Defendente possui crédito de ICMS apurado no exercício de 2019, somando o valor de R\$ 81.116,12 (oitenta e um mil, cento e dezesseis reais, doze centavos). O Defendente entende que na mais remota hipótese de ser considerado como devido o ICMS apurado no presente auto de infração, deve ser subtraído do valor do crédito apurado em 2019 e transportado para o exercício de 2020.

De acordo com a planilha “Resumo Geral” à fl. 54 do PAF, os créditos foram considerados com base nas Notas Fiscais Eletrônicas de Entrada, disponibilizadas pelo SPED e o contribuinte não apresentou o crédito do inventário, embora regularmente intimado. Dessa forma, os créditos fiscais foram considerados e o Defendente não trouxe elementos suficientes (escrituração fiscal digital/notas fiscais de entradas) para contrapor os valores computados no levantamento fiscal.

O Autuado também alegou que o Auto de Infração em tela não está considerando que parte do ICMS, quando devido, é recolhido na entrada dos produtos, e de acordo com as planilhas anexas, o Fisco está deixando de subtrair do suposto valor devido o ICMS recolhido na entrada da mercadoria, o qual é objeto de abatimento quando do pagamento do diferencial da alíquota interna.

Se o Defendente está se referindo à antecipação parcial, o crédito fiscal relativo à antecipação parcial somente pode ser utilizado após o recolhimento do imposto. Portanto, é necessário comprovar o recolhimento do ICMS mediante apresentação do DAE quitado na época própria, o que não se constatou no presente processo.

Afigura-se demonstrado o cometimento da infração imputada ao Autuado e a insuficiência de elementos probatórios acostados aos autos pela Defesa. É correta a acusação fiscal, ficando caracterizado que o lançamento foi efetuado de acordo com as normas que regem as matérias tratadas na autuação fiscal, considerando que o levantamento fiscal foi efetuado com base na

documentação (NF-e e NFC-e) do contribuinte, estando evidenciado que não houve recolhimento do ICMS referente operações realizadas, o que confirma o cometimento da infração imputada ao Defendente, que não apresentou elementos suficientes para elidir a exigência fiscal.

Quanto à multa de 100%, o Defendente alegou que é indevida, e disse que não havendo falta de recolhimento do ICMS sobre as aquisições realizadas, resta improcedente a aplicação da multa, razão pela qual requereu a sua exclusão.

Também alegou que a multa de 100% é ilegal, desarrazoada, violando os princípios da proporcionalidade, capacidade contributiva, não-confisco e da segurança jurídica, e na mais remota hipótese de prevalecer o entendimento de que não houve o recolhimento do ICMS antecipação parcial, afirmou que deve ser reduzida a multa aplicada para o percentual de 10% sobre o valor não recolhido.

Observo que a penalidade aplicada no presente Auto de Infração é legalmente prevista para a irregularidade apurada (art. 42, III da Lei 7.014/96); essa Junta de Julgamento Fiscal não tem competência para apreciar pedido de redução ou cancelamento de multa decorrente de obrigação tributária e não cabe a este órgão julgador, a declaração de inconstitucionalidade da legislação estadual, nos termos do art. 167, I, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.269/99.

Como se trata de omissão de recolhimento do imposto decorrente do não lançamento de documento fiscal de saída no livro fiscal próprio, deve ser alterado o código da infração para 005.005.003, com o objetivo de possibilitar o lançamento do débito no Sistema desta SEFAZ no percentual indicado corretamente (100%) no Auto de Infração.

Por fim, o Autuado afirmou que deve ser intimado pessoalmente acerca do inteiro teor da decisão administrativa a ser proferida nestes autos, preservando o direito à ampla defesa, contraditório e devido processo legal, sob pena de nulidade.

Conforme estabelece o art. 26, inciso III, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável; a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos arts. 108/109 do mencionado Regulamento, e o representante do autuado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ para receber correspondências.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 102148.0038/21-8, lavrado contra **JOB PRODUTOS VETERINÁRIOS EIRELI**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 332.341,57, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de maio de 2025

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA